



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO

#### SOBRE

#### UMA QUEIXA DE ARTUR DE JESUS AFONSO

#### CONTRA A RÁDIO OCIDENTE

(Aprovada na reunião plenária de 25.NOV.92)

### I - FACTOS

I.1 - Em 20 de Outubro de 1992, deu entrada na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa de Artur de Jesus Afonso, director do "Vila Saloia", contra a "Rádio Ocidente", no pressuposto de que, apesar das várias diligências por si efectuadas, não teria a referida rádio facultado cópia de determinado programa em que o requerente fora visado, nem havia concedido direito de resposta, embora ambos tivessem sido atempadamente solicitados. Na base da queixa está uma entrevista com o Presidente da Junta de Freguesia de Algueirão, Mem Martins, realizada a 3 de Maio de 1992, aos microfones daquela rádio, no decorrer da qual o queixoso havia sido objecto de "declarações". Em carta registada com aviso de recepção, dirigida em 7 de Maio ao respectivo Director de Programação e Informação, o queixoso solicitava "uma cópia da gravação da referida entrevista", uma vez que teria sido informado por elemento da Rádio Ocidente de que o pedido seria satisfeito desde que fosse formulado por escrito.

I.2 - Posteriormente, em carta de 14 de Maio, o advogado do queixoso solicitava "de novo uma cópia da gravação" e pedia em nome do seu constituinte "o direito de resposta nos termos da Lei" já que este se considerava "prejudicado pelas declarações emitidas pela Rádio", sentindo-se assim afectado na "sua reputação e bom nome".

Mas, em 20 de Maio, em carta proveniente da Direcção da "Rádio Ocidente", era apresentada a seguinte explicação para o não envio da cópia do registo: "os muitos pedidos de cópias de gravações de acontecimentos por nós divulgados não se compaginam com a nossa actividade de estação emissora".

I.3 - O advogado do requerente voltou a dirigir-se à Direcção da "Rádio Ocidente", em 25 de Maio de 1992, solicitando desta vez apenas a "audição do registo magnético da emissão", a ocorrer nas próprias instalações.

./.

12464



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-2-

Contudo, a resposta proveniente da rádio, datada de 3 de Junho, informava o advogado do queixoso de que o referido exercício deveria ter sido efectuado nos vinte dias seguintes ao da emissão que lhe dera origem: "Ora como V. Exa. só a 25 de Maio - tendo por base a data da sua carta e a 28 do mesmo mês tendo em atenção a data em que a mesma foi por nós recepcionada - é que solicita, como diligência prévia a referida audição, é manifesto ter precluído o direito a que alude, uma vez que o facto que lhe deu origem se verificou a 3 do corrente mês".

I.4 - Tal recusa formal verificou-se, pois, nos primeiros dias de Junho de 1992, mas só em 20 de Outubro seguinte o queixoso recorreu à A.A.C.S., invocando o direito de resposta nos termos do Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro (Lei de Imprensa).

I.5 - Em resposta a ofício enviado ao Director de Informação da Rádio Ocidente, em 23 de Outubro, deu entrada na A.A.C.S. uma carta proveniente da Direcção que refere a existência da referida reportagem ocorrida entre as 10 e as 12 horas do dia 3 de Maio, e confirma todas as diligências descritas pelo queixoso bem como o teor das suas próprias respostas. No entanto, a única razão substancial que apresenta para a recusa do fornecimento da gravação em causa surge condensada na seguinte passagem - "Por norma, esta estação não costuma fornecer cópias dos seus programas ou rubricas aos seus ouvintes salvo quando os mesmos lhe são solicitados com urbanidade ou ao abrigo de qualquer dispositivo legal, o que não aconteceu em qualquer dos casos".

## II - ANÁLISE

II.1 - A A.A.C.S. é competente para apreciar a presente queixa, em conformidade com o disposto na alínea d) do Artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

II.2 - Mas o caso em apreço reveste-se de particular singularidade já que a queixa que a consubstancia, revelando obediência por parte do queixoso ao cumprimento das exigên-

./.



*J. Silva*

## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-3-

cias que a lei impõe para o exercício do direito de resposta, deu entrada nesta instância de recurso vários meses depois de terminado o limite legal.

Na verdade, o número 1 do Artigo 7º da Lei acima citada refere explicitamente - "Em caso de recusa do direito de resposta por parte de qualquer órgão de comunicação social, o titular daquele pode recorrer para a Alta Autoridade no prazo de trinta dias a contar da verificação da recusa". O prazo em que seria compreensível existir hesitação por parte do queixoso quanto à forma de procedimento, na sequência do modo como lhe foi recusado o direito de resposta, nunca poderia dilatar-se por um período tão longo. Assim sendo, qualquer apreciação que se possa fazer desta queixa obstará inevitavelmente à sua procedência.

Mas ainda assim, o facto de ter precluído o prazo de recurso junto da A.A.C.S. não deve inibir este órgão de se pronunciar sobre as circunstâncias em que o direito de resposta foi coarctado ao requerente pela Rádio em causa, uma vez que parece terem sido violados princípios fundamentais de garantia de liberdade de informação.

II.3 - Na verdade, do confronto da correspondência trocada entre Artur de Jesus Afonso e a Direcção da "Rádio Ocidente", depreende-se terem sido criados obstáculos ao acesso à gravação da entrevista, contrariamente ao que vem disposto no número 1 do Artigo 23º da Lei nº 87/88 de 30 de Julho, segundo o qual, "o titular do direito de resposta ou quem legitimamente o representa, para o efeito do seu exercício, pode exigir a audição do registo magnético da emissão e solicitar da entidade emissora cabal esclarecimento sobre se o conteúdo da mesma se lhe refere ou ainda sobre o seu preciso entendimento e significado". Ora a obstrução causada pela Direcção da "Rádio Ocidente" ao acesso à gravação, quer sob o pretexto de que não fora pedida a cobertura de qualquer dispositivo legal, ou de que não era hábito fornecer gravações, ou ainda da invocação do grande número de pedidos, tendo dificultado ao queixoso a possibilidade de prosseguir as diligências conducentes ao exercício do direito de resposta que os Artigos 24º e 25º da mesma Lei implicam. Do mesmo modo que não se compreenderia que, sendo da responsabilidade da referida rádio o impedimento do acesso ao registo, o elemento da Direcção, que assina a carta de 5 de Junho, invocasse o argumento da caducidade.

./.

12471



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

-4-

Pelo contrário, os argumentos aduzidos pela "Rádio Ocidente", todos eles de detalhe formal, ou de razão inadequada, neste caso de recusa de fornecimento da gravação ao queixoso, envolve uma prática que contraria manifestamente o princípio de colaboração dos órgãos de comunicação social face ao direito de resposta, e que no texto da Lei de Imprensa vem expresso como um dos meios de garantir aos cidadãos o direito à informação [Alínea d) do nº 4 do Artigo 1º, da Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro].

### III - CONCLUSÃO

III.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social não pode pronunciar-se sobre a procedência da queixa de Artur de Jesus Afonso contra a Rádio Ocidente por alegada recusa de direito de resposta, na sequência da transmissão duma reportagem em que fora visado, transmitida em 3 de Maio de 1992, uma vez que o recurso foi apresentado a este Órgão fora do prazo estipulado por lei.

III.2 - A A.A.C.S. reconhece, no entanto, ter havido, por parte da rádio em questão, impedimento reiterado no acesso à gravação do programa, tendo deste modo limitado ao queixoso a capacidade do exercício do direito de resposta que eventualmente lhe poderia assistir, pelo que delibera recomendar à Rádio Ocidente o respeito pelo disposto no número 1 do Artigo 23º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 25 de Novembro de 1992

O Presidente

Pedro Figueiredo Marçal  
Juiz Conselheiro

/AM

12422